



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 234.255 - SP (2012/0036742-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MARIA CLÁUDIA SEIXAS E OUTRO
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ ROBERTO BRAVALHERI

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. SONEGAÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATÉRIA NÃO DECIDIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.
2. Não se pode conhecer, sob pena de supressão de instância, da aplicação do princípio da insignificância se não foi o tema decidido no acórdão tido por coator.
3. Ausência de ilegalidade flagrante, apta a fazer relevar a impropriedade da via eleita.
4. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 234.255 - SP (2012/0036742-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MARIA CLÁUDIA SEIXAS E OUTRO
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ ROBERTO BRAVALHERI

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOSÉ ROBERTO BRAVALHERI, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que nos autos de outro *writ* ali ajuizado (HC n.º 0243334-23.2011.8.26.0000) denegou a ordem pretendida.

Segundo narra a impetração, o Paciente responde a processo penal perante a Segunda Vara Criminal de Ribeirão Preto, SP (APn n.º 1887/03), cuja denúncia imputa-lhe a prática do delito tipificado no art. 1º, II, da Lei 8.137/90, porque “teria inserido elementos inexatos, no livro de Registro de Apuração de ICMS e na respectiva guia de recolhimento, no valor de Cr\$ 18.154.358,72.”

Objetivando trancar a ação penal, em face da insignificância, a defesa ingressou com prévio *writ* no Tribunal *a quo*, no bojo do qual sustentou que o valor atualizado do débito tributário não passa de R\$ 6,60, estando, portanto, bem abaixo da previsão das Leis n.º 10.522/02 e 11.941/2009, que autorizam o perdão da dívida.

Ao julgar a pretensão, no entanto, o Tribunal de origem denegou a ordem, a teor da seguinte ementa (fl. 31):

EMENTA: "Habeas Corpus". Pretendido trancamento de ação penal. Impossibilidade. Alegada atipicidade da conduta. Inocorrência. Limites estreitos do "mandamus" que impedem apreciação meritória de fundo. Materialidade e autoria presentes. Indícios suficientes de tanto. Ilícito que tem de ser avaliado para ser enquadrado, ou não, na norma penal. Temeridade absoluta de trancamento a esta altura. Ordem denegada.

Daí a presente impetração, alegando que o débito tributário, uma vez corrigido para o Real, afigura-se absurdamente irrisório, fulminando, desta forma, a pretensão do ministério público pela aplicação do princípio da insignificância, consoante vem reconhecendo esta Corte e o Supremo Tribunal Federal.

Pede, liminarmente, a suspensão do processo penal (Proc. 1.887/03) e, no mérito, o trancamento da ação penal, em virtude da atipicidade material, dada a insignificância do valor do débito tributário.

Indeferida a liminar (fls. 542/543) e prestadas informações (fls. 586/618), o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 654/655).
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 234.255 - SP (2012/0036742-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. SONEGAÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATÉRIA NÃO DECIDIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.
2. Não se pode conhecer, sob pena de supressão de instância, da aplicação do princípio da insignificância se não foi o tema decidido no acórdão tido por coator.
3. Ausência de ilegalidade flagrante, apta a fazer relevar a impropriedade da via eleita.
4. *Writ* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Preliminarmente, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

O móvel da presente impetração, como visto, é o trancamento da ação penal, por atipicidade material da conduta, em face do irrisório valor do débito tributário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vejamos o que decidiu o acórdão atacado (fls. 32/34):

“Sem qualquer razão a impetração.

Primeiro porque se quer, pelos *estritos* limites da via eleita, fazer ver atipicidade da conduta do paciente para o prosseguimento da persecução penal.

Busca-se, verdadeiramente, *amplo e detido* exame de fundo, onde isso é absolutamente impossível.

(...)

O tema que buscam as impetrantes discutir é estritamente meritório e *só* em vias processuais é que merece ser avaliado.

Donde a validade da ação penal e seu curso, na origem, até que sejam as coisas definitivamente aclaradas, e isso não pode acontecer “a latere”, em via estreita de “Habeas Corpus”, que não permite indagações de fundo meritório.

Ademais, a função primordial da persecução penal é, exatamente, a de esclarecer os acontecimentos, para constatar se houve ou não o delito e, conseqüentemente, determinar quais as suas conseqüências.

Nesse momento e com aquilo que se tem até agora, não se pode falar em atipicidade da conduta para o prosseguimento da instrução criminal.

Ao contrário e o que se tem, em tese, até aqui, são indícios da ocorrência do delito, com autoria apontada, por isso que *autorizadores* do processo.

Enfim. É possível extrair dos autos a descrição do fato, em tese típico, que pode e deve ser apurado, como está sendo, e nada indica, neste momento, ao contrário, a necessidade do trancamento da ação penal. E que indica, nitidamente, instrução regular do feito, buscando colacionar tudo quanto possa esclarecer a verdade do fato.

Ademais, havendo, como efetivamente há, indícios suficientes de cometimento de infração penal, já se disse, em tese há crime a apurar.

Indícios de materialidade e autoria presentes, impõe-se a continuidade da ação penal instaurada.

(...)

Que se prossiga no feito, portanto.

Inviável, dessarte, o trancamento da ação penal neste estágio processual.

Nega-se a ordem.

Do que se colhe da leitura do inteiro teor da fundamentação expendida no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em momento algum o específico tema referente à aplicação do princípio da insignificância, tampouco a questão da tipicidade material foi no julgado em xeque consignada, limitando-se a fixar que há indícios de autoria e materialidade na espécie, sendo, de resto, inviável o trancamento da ação penal na via restrita do *writ*.

Nesse contexto, penso ser inviável o conhecimento da súplica, sob pena de supressão de instância.

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE MOEDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FALSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TESE NÃO DEBATIDA NO ACÓRDÃO ORA ATACADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. RÉU DEVIDAMENTE ASSISTIDO POR DEFENSOR NOMEADO DURANTE TODA A FASE COGNITIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 523 DO STF. PRECEDENTES.

1. A tese relativa à aplicação do princípio da insignificância não foi suscitada na impetração originária e tampouco debatida pela Corte a quo, razão pela qual, indubitavelmente, o Superior Tribunal de Justiça não pode, na hipótese, examiná-la sob pena de incorrer em vedada supressão de instância.

2. Observa-se, na hipótese, que os pacientes foram assistidos por defensor dativo durante toda a fase de conhecimento, que, satisfatoriamente, ofereceu defesa prévia, participou das audiências de inquirição de testemunhas e, por fim, apresentou alegações finais.

3. Não há como reconhecer nulidade no processo-crime, em razão da deficiência de defesa na instrução criminal, porquanto não restou configurado, na espécie, de forma concreta e efetiva, prejuízos aos pacientes em decorrência da participação do defensor primitivo no processo. Incidência da Súmula n.º 523 do STF.

4. Vigorando o princípio da voluntariedade, na fase recursal, inexistente, assim, ofensa ao direito de defesa, em razão da não interposição do recurso cabível.

5. Precedentes do STJ.

6. Ordem denegada.

(HC 48440/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 319)

HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI 9.983/2000. INCLUSÃO DO ART. 168-A NO CP. DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO STJ.

1. Há patente distanciamento entre o que restou decidido nas instâncias ordinárias e as questões ora suscitadas pelo Impetrante, que sequer foram argüidas perante o Tribunal a quo.

2. Inova o Impetrante ao suscitar matérias notoriamente não debatidas no aresto recorrido, razão pela qual não podem ser apreciadas nesta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

3. Hipótese que não enseja a eventual concessão da ordem de ofício, porque, de um lado, a tese da exigência de dolo específico para o delito em questão não encontra respaldo na jurisprudência das Cortes Superiores e, de outro, a verificação da pretendida aplicação do princípio da insignificância demandaria, inevitavelmente, reexame do conjunto fático-probatório, descabido na angusta via do writ.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 31.396/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 374)

"HABEAS CORPUS. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO RITO DA LEI 10.409/2002. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPETRADO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Inviável a apreciação da questão relativa à nulidade, ante a não obediência ao rito da Lei 10.409/2002, pois por não ter sido objeto de exame pelo Tribunal de Origem, não pode ser analisada nesta Corte Superior, sob pena de incidir-se na vedada supressão de instância.

2. Writ não conhecido quanto a este ponto."

(HC 122.762/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 31/08/2009)

Assim, tem-se que a impetração substitutiva não comporta a extraordinária cognição.

Ante o exposto, **não conheço** deste *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0036742-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 234.255 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 18872003 2433342320118260000

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA CLÁUDIA SEIXAS E OUTRO
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ ROBERTO BRAVALHERI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.